



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 57-53.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Consulente: Capitão Augusto

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS PARA COMPROVAÇÃO DO APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES AOS PARTIDOS EM FORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS PEDIDOS PROTOCOLIZADOS ANTES DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

1. Veiculado o questionamento à literalidade da legislação de regência ("Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.", preceito legal reproduzido no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.465/2015, *in verbis*: "Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13)", não se credencia a consulta ao conhecimento.

2. Não se conhece da consulta dirigida à validade de certidões, à minguada especificação do seu objeto.

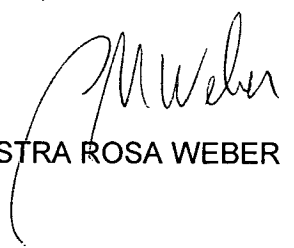
Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

1

por unanimidade, em responder negativamente ao primeiro questionamento e, quanto ao segundo, pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP), questionando a aplicabilidade do prazo de dois anos, previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/95, aos partidos em processo de formação antes do advento da Lei nº 13.165/2015, bem como acerca do prazo de validade das certidões emitidas antes da sua vigência.

A consulta se encontra formulada nos seguintes termos:

“1. O prazo de dois anos a que se refere o § 1º do Art. 7º da Lei 9.096 de 1995 se aplica aos partidos que estão em processo de formação antes da Lei nº13.165, de 2015 em vigor desde 29 de setembro de 2015?

2. Qual é o prazo de validade das certidões dos partidos em formação, emitidas antes desta Lei?”

Em 16.2.2016, distribuída a consulta à relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foram os autos remetidos à Assessoria Especial (Asesp), que opinou por responder negativamente ao primeiro questionamento e, quanto ao segundo, pelo não conhecimento da consulta.

Em síntese, a Asesp assim se manifestou:

“A não aplicabilidade do mencionado prazo aos partidos políticos em formação até a data de publicação da lei, portanto, é determinação expressa. [...]”

“Quanto ao segundo questionamento, a consulta não apresenta todas as condições necessárias para o conhecimento, porquanto formula indagação ampla, sem especificidade, o que impossibilita o adequado enfrentamento da questão e poderia permitir inúmeras respostas, de acordo com cada caso.”

Reproduzo o parecer à integralidade:

“A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, conferiu nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que passou a assim dispor:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

✓

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O art. 13 da novel Lei estabelece que:

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

O teor de ambos os dispositivos foi reproduzido pela Resolução-TSE nº 23.465/2015 nos art. 7º, § 1º, e art. 58, respectivamente, *in verbis*:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

[...]

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

A não aplicabilidade do mencionado prazo aos partidos políticos em formação até a data de publicação da lei, portanto, é determinação expressa. Ainda que não houvesse sua reprodução nas normas expedidas por este Tribunal Superior, no exercício de sua competência regulamentar, a disposição legal é hialina e não deixa dúvidas quanto ao seu intento.

Quanto ao segundo questionamento, a consulta não apresenta todas as condições necessárias para o conhecimento, porquanto formula indagação ampla, sem especificidade, o que impossibilita o adequado enfrentamento da questão e poderia permitir inúmeras respostas, de acordo com cada caso.

O consulente não especifica qual o tipo de certidão a respeito da qual questiona a validade. Há inúmeras espécies de certidões que podem fazer parte do processo de formação de um partido político.

M

O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de não se conhecer de consulta formulada em termos inespecíficos.” (Destaquei)

Feito redistribuído à minha relatoria (art. 16, § 7º, RITSE).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, o inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”*. Essa a hipótese em apreço.

O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que não cabe, em regra, conhecer de consultas após iniciado o processo eleitoral, pois o questionamento veiculado pode vir a ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral, ao exame de caso concreto.

Na espécie, contudo, verifico não se relacionar a matéria diretamente com eleições, nítido o caráter administrativo da consulta, motivo pelo qual a submeto à apreciação deste Colegiado.

Acerca da aplicabilidade do prazo de dois anos aos partidos em processo de formação – **primeiro questionamento** – verifico que o art. 13 da Lei nº 13.165/2015 consagra que *“o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei”*.

Tal preceito legal, por seu turno, restou igualmente reproduzido no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.465/2015, *in verbis*:

N

“Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13)”.

Nesse contexto, veiculado o questionamento à literalidade da legislação de regência, reputo não merecer conhecimento a consulta no ponto.

Quanto ao **segundo questionamento** (sobre o prazo de validade das certidões dos partidos em formação, emitidas antes da Lei nº 13.165/2015), deixando o consulente de especificar a espécie de certidão sobre a qual recai a consulta – observado o registro da Asesp acerca da existência de *“inúmeras espécies de certidões que podem fazer parte do processo de formação de um partido político”* –, entendo não merecer conhecimento a questão, à míngua da imprescindível delimitação do seu objeto.

Nessa linha, colho o seguinte precedente deste Tribunal Superior Eleitoral:

“CONSULTA. VICE-GOVERNADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS EM TERMOS AMPLOS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Questionamentos formulados em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento (Precedente: Cta nº 265-42/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* de 7.11.2013).

2. Consulta não conhecida.” (Cta nº 93-32/DF, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 21.5.2015)

Ante o exposto, respondo pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

~

EXTRATO DA ATA

Cta nº 57-53.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: Capitão Augusto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente ao primeiro questionamento e, quanto ao segundo, pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Herman Benjamin e Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 10.11.2016.

7